PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº419, DE 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023.

Modifica os arts. 65 e 115 do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

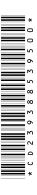
**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO **Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 419, de 2023**, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:





#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a fim de alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65, inciso I, e 115, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65					
I - ser o agent	e menor de l	21 (vinte e	um), na d	lata do fa	ato,
ou maior de 7	0 (setenta) a	nos, na dat	a da sent	tença, sa	lvo
se o crime	envolver	violência	sexual	contra	а
mulher;					
" (NR)					
Art. 115 – "	São reduzid	os de me	tade os	prazos	de

Art. 115 — "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

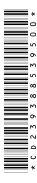
A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria recebeu parecer favorável, aprovado em 16 de agosto de 2023.

Foi apresentado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório





#### **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto sob exame se mostra conveniente e oportuno, na medida em que a violência sexual contra a mulher consiste em uma das mais repugnantes, graves e frequentes formas de violação dos direitos humanos em todos os países. Esse tipo de agressão origina danos físicos e psicológicos à vítima.

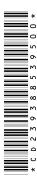
Em obediência ao mandado constitucional de criminalização em matéria de violência contra a mulher, inúmeras normas foram confeccionadas, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha e os vários dispositivos esparsos nas nossas leis, com o condão de recrudescer o tratamento penal dispensado ao agressor de mulheres (ex. art. 121, §2°, I, e art. 129, §13, todos do Código Penal). Não obstante, ainda em cumprimento à ordem constante na Lei Maior, o Brasil se tornou signatário de diversos instrumentos internacionais relacionados a essa temática.

Contudo, apesar dos avanços retrocitados, verifica-se que a nossa legislação ainda conta com comandos que fragilizam a correta apuração e punição dos seus transgressores, como é justamente o caso dos institutos das "circunstâncias atenuantes" e da "prescrição".

O primeiro, disciplinado no inciso I do art. 65 do Código Penal, preceitua que são circunstâncias que sempre atenuam a pena, dentre outras, "ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença". Já o segundo, que consta no art. 115 do mesmo Diploma, reza que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos".

As referidas diretrizes, conquanto sejam expressão de decisões de política criminal, na medida em que demonstram a preocupação do legislador com os agentes menores de 21 anos e maiores de 70, não podem ser oponíveis, diante do que foi exposto, quando se tratar de delitos cometidos com violência sexual contra a mulher. Entendimento diverso resultaria no





enfraquecimento do combate a essa espécie de crime, bem como em mácula frontal a nossa Carta Magna e aos diversos documentos internacionais dedicados à matéria.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate a esse tipo de agressão seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes sexuais contra as mulheres.

Outrossim, a peça legislativa em comento atende às premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com as regras veiculadas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

### II. 1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 419, de 2023.





Sala da Comissão, em de de 2023.

# Deputada ADRIANA VENTURA **Relatora**

